



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	\$40\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 11:166 — Declara nulos e sem efeito o decreto de 16 de Abril de 1917 e o decreto n.º 10:460, relativos a umas cedências feitas à Câmara Municipal do concelho de Pombal.

Decreto n.º 11:167 — Cede definitivamente à Junta de Freguesia de Serpins, concelho de Lousã, a antiga residência paroquial da freguesia.

Decreto n.º 11:168 — Regula as operações de recenseamento dos jurados que hão-de funcionar no ano de 1926.

Portaria n.º 4:505 — Revoga a portaria n.º 4:432, que retirou do culto os edificios da capela de S. Pedro e do contíguo «passo» do Calvário, sitos na vila e concelho do Crato.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:169 — Torna extensiva a todos os alunos que terminaram os cursos das diversas armas e serviços na extinta Escola de Guerra durante a vigência do decreto n.º 2:469 a doutrina dos decretos n.ºs 5:588 e 11:005 (anulação das classificações finais dos alunos).

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 11:170 — Determina que o Ministro da Marinha, quando julgar conveniente, mande abrir concurso documental entre os primeiros e segundos tenentes de marinha para o curso de engenheiros hidrógrafos.

Portarias n.ºs 4:506, 4:507 e 4:508 — Fixam as lotações das canhoneiras *Bengo* e *Zaire* e do cruzador *Vasco da Gama*, respectivamente nos estados de meio armamento, de completo armamento e de armamento.

Rectificação aos estatutos do Clube Náutico dos Officiais e Aspirantes da Armada, pôsto em vigor pelo decreto n.º 11:149.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 4:509 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a emitir 100:000 obrigações prediais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:166

Considerando que, por decreto publicado no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, de 16 de Abril de 1917, foram cedidos, a título de venda, à Câmara Municipal do concelho de Pombal, distrito de Leiria, para instalação das escolas de ensino primário geral da freguesia de Mata Mourisca, a antiga residência e terreno do passal do pároco, bem como a residência do coadjutor, mediante a indemnização de 400\$;

Considerando que, embora a cessionária tivesse satis-

feito a indemnização estabelecida, nunca deu aos prédios as applicações consignadas e até deixou arruinar as mencionadas residências, arrendando, mediante contrato, o antigo presbitério;

Considerando que, no intuito de obviar a estes inconvenientes, se publicou o decreto n.º 10:460, de 14 de Janeiro do corrente ano, em que se fixavam à cessionária os prazos de seis e vinte e quatro meses, respectivamente, para começo e conclusão das obras de que o prédio carece para ser applicado à instalação das escolas;

Considerando que no mesmo decreto se impunha à Câmara Municipal cessionária a obrigação de repor as rendas indevidamente recebidas;

Considerando que a Câmara cessionária não só não começou as obras no prazo assinado, nem restituía ao Estado as quantias provenientes do illegal arrendamento dos prédios, mas também, embora devida e oportunamente avisada de que o não podia fazer, vendeu os bens cedidos para instalação das escolas;

Considerando, finalmente, que, segundo a disposição do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, só são consideradas irrevogáveis as cedências de bens, realizadas ou a realizar, enquanto forem regularmente cumpridas todas as cláusulas dessas cedências, o que, no caso vertente, provadamente se não verifica;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, em harmonia com o disposto no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, e ouvida a Comissão Central de Execução da Lei da Separação:

Hei por bem decretar que sejam declarados nulos e sem efeito o decreto de 16 de Abril de 1917, publicado no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, e o decreto n.º 10:460, publicado no *Diário do Governo* n.º 10, 1.ª série, de 14 de Janeiro de 1925, aquele cedendo a título de venda à Câmara Municipal do concelho de Pombal, distrito de Leiria, a antiga residência e terreno do passal do pároco e a antiga residência do coadjutor da freguesia de Mata Mourisca, para serem adaptados à instalação das escolas de ensino primário geral da mesma freguesia, e este assinando os prazos de seis a vinte e quatro meses, respectivamente, para o início e conclusão das obras de adaptação, e mandando restituir ao Estado as rendas cobradas ou a cobrar, provenientes do illegal arrendamento dos bens cedidos que serão oportunamente encorporados na Fazenda Nacional.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

Decreto n.º 11:167

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos dos artigos 104.º e 172.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Serpins, concelho de Lousã, distrito de Coimbra, seja

definitivamente cedida, a título de venda, para instalação da sua sede e arquivo, dos postos de registo civil e da guarda nacional republicana e de outros serviços de interesse público, a antiga residência paroquial da mencionada freguesia, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 2.000\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Lousã, logo após a publicação deste diploma, que será declarado sem efeito, sem que a entidade cessionária tenha direito a exigir indemnização ou restituição, se os bens cedidos forem aplicados para outro fim diverso do consignado ou as obras de adaptação da antiga residência não começarem no prazo de seis meses.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

Decreto n.º 11:168

Tendo o decreto n.º 11:145, de 15 do corrente, revogado o decreto n.º 10:809, de 29 de Maio último, que estabeleceu uma nova organização do júri criminal, fica por isso em vigor a lei de 1 de Julho de 1867 e o respectivo regulamento, de 28 de Agosto do mesmo ano.

Atendendo, porém, que por esta lei e regulamento as operações de recenseamento de jurados tinham de começar em 1 de Julho, procedendo-se ao sorteio de jurados no dia 1 de Janeiro, havendo por isso necessidade de encurtar os prazos para que os júris possam funcionar no próximo ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No continente da República se instalarão no dia 29 do corrente mês e ano as comissões encarregadas do recenseamento de jurados nos termos da lei de 1 de Julho e respectivo regulamento, de 28 de Agosto do mesmo ano.

Art. 2.º Todas as operações de recenseamento de jurados estarão findas em 10 de Novembro, e no dia 12 será publicada a respectiva lista por editais nos lugares do estilo.

Art. 3.º As intimações serão feitas pelos funcionários a que se refere o artigo 12.º do regulamento de 29 de Agosto de 1867 por forma a que estejam feitas até 20 de Novembro.

Art. 4.º No dia 25 de Novembro, pelas doze horas, se reunirá a comissão para julgar as reclamações que lhe forem presentes até àquela hora.

Art. 5.º Das decisões da comissão, que não serão notificadas, caberá recurso só para as Relações, por meio de petição fundamentada, que será apresentada até o dia 30 na secretaria daqueles tribunais.

Art. 6.º No dia 28 de Dezembro se reunirá a comissão para os efeitos do artigo 20.º do citado regulamento.

Art. 7.º No dia 4 de Janeiro do próximo ano se procederá ao sorteio de pautas de jurados que hão-de funcionar nesse ano.

Art. 8.º Nas ilhas adjacentes as comissões de recenseamento de jurados, criadas pela lei de 1 de Julho último, se instalarão provisoriamente no dia 1 de Janeiro próximo futuro, e observarão os prazos e disposições do presente regulamento, de modo que em 1 de Julho seguinte se possa extrair a pauta do júri que deve funcionar no 2.º semestre desse ano.

Art. 9.º Enquanto se não tiverem extraído as competentes pautas de jurados continuarão a aplicar-se as disposições da legislação anterior.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e

revoga a legislação em contrário, e só vigora para a organização das pautas do júri que há-de funcionar no próximo ano.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

Portaria n.º 4:505

Considerando que pela portaria n.º 4:432, publicada no *Diário do Governo* n.º 138, 1.ª série, de 24 de Junho de 1925, com fundamento no n.º 4.º do artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911, foram definitivamente retirados do culto e mandados entregar à Comissão Central de Execução da Lei da Separação os edifícios da capela de S. Pedro e do contíguo «passo» do Calvário, sitos no Largo do Rossio da vila e concelho do Crato, distrito de Portalegre, com todos os seus móveis, paramentos e alfaias;

Considerando que, tendo contra a referida portaria representado 148 eleitores da vila do Crato, se verificou que, de facto, os edifícios de que se trata, embora nêles se tenha exercido o culto com certa regularidade, não se encontram em bom estado de conservação;

Considerando que assim a capela e o «passo» carecem de obras de reparação, que os fiéis católicos da vila do Crato se prontificam a fazer, para que precisam de autorização, e só depois dessas obras executadas pode o culto ser restabelecido desde que uma corporação religiosa, assumindo o encargo do culto nesses edifícios, venha pedir a sua cedência, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que seja revogada a portaria n.º 4:432, de 24 de Junho de 1925, retirando definitivamente do culto e entregando-os à Comissão Central de Execução da Lei da Separação os edifícios da capela de S. Pedro e do contíguo «passo» do Calvário, sitos na vila e concelho do Crato, distrito de Portalegre, com todos os seus móveis, paramentos e alfaias, sem que, todavia, tal revogação importe o restabelecimento imediato do culto, o que depende de serem autorizadas e executadas as obras de reparação necessárias e da prévia cedência desses edifícios à corporação religiosa que o solicite.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 11:169

Considerando que pelo decreto n.º 2:469, de 23 de Junho de 1916, que regulou os cursos transitórios da extinta Escola de Guerra, a matrícula na cadeira auxiliar da prática da língua inglesa era apenas obrigatória para o curso do estado maior, sendo facultativa para os demais;

Considerando que o § 2.º do artigo 8.º do mesmo decreto determinava que o coeficiente que deveria definir a importância da prática da língua inglesa fôsse igual ao das respectivas cadeiras mais valorizadas, quer a frequência do aluno tivesse sido obrigada, quer voluntária;

Considerando que, com o fundamento da prática da língua inglesa não ser essencial à preparação do oficial do estado maior, e de uma cadeira auxiliar não dever ter um coeficiente igual ou superior ao das cadeiras que constituem o mesmo curso do estado maior, o decreto n.º 3:697, de 24 de Dezembro de 1917, mandou considerar a prática daquela língua como uma cadeira auxiliar nas condições das restantes, revogando pura e simplesmente, e sem restrição alguma, o citado § 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 2:469;

Considerando que o decreto n.º 5:588, de 10 de Maio de 1919, mandou considerar nula e de nenhum efeito a classificação final do curso do estado maior saído da referida Escola em Junho de 1917, por ter sido influenciada pela cota de mérito da língua inglesa, e elaborar nova classificação, em que ficou considerada como auxiliar a cadeira da prática da língua inglesa;

Considerando que, se a prática da língua inglesa não é essencial à preparação do oficial do estado maior, nenhuma razão há para a supor essencial à preparação do oficial de qualquer outra arma ou serviço;

Considerando que o decreto n.º 11:005, de 31 de Julho último, mandou considerar nula e de nenhum efeito a classificação dos alunos que concluíram os cursos das diferentes armas e serviços da extinta Escola de Guerra no primeiro semestre de 1917;

Considerando que, não obstante o § 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 2:469 ter sido revogado sem restrições pelo decreto n.º 3:697, de 24 de Dezembro de 1917, que entrou imediatamente em vigor, se continuou a applicá-lo na classificação final dos alunos dos diversos cursos da extinta Escola de Guerra;

Considerando não ser justo que aos alunos em circunstâncias idênticas se apliquem regimes diversos no que respeita à sua classificação final:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva a todos os alunos que terminaram os cursos das diversas armas e serviços na extinta Escola de Guerra durante a vigência do decreto n.º 2:469, de 23 de Junho de 1916, a doutrina dos decretos n.ºs 5:588, de 10 de Maio de 1919, e 11:005, de 31 de Julho do corrente ano, que consideraram nulas e de nenhum efeito as classificações finais dos alunos que, respectivamente, concluíram os cursos da extinta Escola de Guerra, do estado maior em Junho de 1917 e das diferentes armas e serviços no 1.º semestre de 1917.

Art. 2.º A Escola Militar elaborará nova classificação que substitua as anuladas pelo artigo anterior, independentemente da frequência da cadeira auxiliar da prática da língua inglesa, sem prejuízo, contudo, do disposto na última parte do § 4.º do artigo 109.º do regulamento da Escola de Guerra de 19 de Outubro de 1911.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 11:170

Sendo urgentemente necessário prover à falta de engenheiros hidrógrafos para dirigir os trabalhos de levantamentos das costas e rios, e assim orientar os trabalhos de engenharia nos portos e estuários nacionais,

garantir a segurança da navegação e completar a balizagem e farolagem das águas navegáveis nacionais;

Considerando que deixou de existir a Escola Auxiliar de Marinha, onde era feita a frequência do curso de hidrografia;

Tendo em vista a orientação actualmente dada aos cursos de especialização, que foram completamente separados dos cursos de habilitação para as diversas classes, únicos professados na Escola Naval, e convido regulamentar a forma de obter a especialização de hidrografia, estabelecida na carta de lei de 5 de Junho de 1903, em face da actual organização das Escolas Superiores de Ciências e de Ensino Técnico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha, Comércio e Comunicações e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando julgar conveniente, o Ministro da Marinha mandará abrir concurso documental perante a Intendência do Pessoal, Repartição do Pessoal, entre os primeiros e segundos tenentes de marinha, para o curso de engenheiros hidrógrafos.

§ 1.º Serão escolhidos os oficiais que apresentem melhores classificações no curso da Escola Naval, com boas informações, especialmente em relação a trabalhos hidrográficos.

§ 2.º O júri para a escolha dos candidatos compor-se-á do chefe da Repartição do Pessoal, do engenheiro hidrógrafo escolhido e nomeado para professor da cadeira de Hidrografia complementar e de um delegado da Comissão Técnica de Hidrografia, Navegação e Meteorologia, servindo o mais graduado de presidente.

Art. 2.º O curso de engenheiros hidrógrafos abrange o estudo das seguintes disciplinas e tirocínios:

a) Na Faculdade de Ciências de Lisboa: Mineralogia e geologia geral — Geografia física;

b) Na Faculdade de Ciências de Lisboa ou no Instituto Superior Técnico, conforme as precedências exigidas: Cálculo diferencial e integral — Mecânica racional — Astronomia e geodesia;

c) No Instituto Superior Técnico: Resistência de materiais (1.ª e 2.ª parte) — Hidráulica geral — Trabalhos marítimos e fluviais;

d) Na Direcção Geral de Marinha: Elementos de geodesia e Astronomia de observação — Métodos de precisão — Coordenadas — Elementos de geometria descritiva — Cartografia — que constituem a 1.ª parte de Hidrografia complementar, regida pelo oficial superior hidrógrafo à escolha do Governo;

Elementos de Oceanografia — Marés — Magnetismo terrestre — Sismologia — Regime de rios e costas — constituindo a 2.ª parte de Hidrografia complementar, regida pelo mesmo oficial superior hidrógrafo.

Tirocínios práticos:

e) No Observatório Astronómico de Lisboa: seis meses;

f) No Observatório de Geofísica de Coimbra: um mês, ou na sua falta — determinação dos elementos magnéticos em terra e no mar;

g) Na Direcção Geral de Marinha: cinco meses (navio hidrográfico; um mês; navio oceanográfico, quinze dias; trabalhos de campo, dois meses e meio; Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia — Náutica e Direcção de Faróis, um mês).

§ 1.º Para a frequência destas disciplinas e tirocínios é estabelecido o prazo de quatro anos, podendo, porém, ser concedido mais um ano, quando o oficial prove que

o seu aproveitamento foi prejudicado por doença grave e prolongada.

§ 2.º Durante a frequência do curso o oficial vencerá como oficial com comissão em terra e, quando em trabalhos de campo ou embarcado em tirocínio, como os oficiais de igual patente em trabalhos hidrográficos.

§ 3.º O oficial especializado obriga-se a, terminado o seu curso, servir seis anos em trabalhos de hidrografia, seguidos ou alternados, por períodos de dois anos, com os serviços da marinha propriamente ditos, sem poder desempenhar serviços fora da arma durante esse período de tempo.

§ 4.º O oficial engenheiro hidrógrafo escolhido para professor do curso de Hidrografia complementar deve redigir um compêndio da cadeira durante os três primeiros anos, contados da sua nomeação, e terá as mesmas regalias e vencimentos que os professores da Escola Naval.

Art. 3.º O júri de exames da cadeira de Hidrografia complementar será composto pelo director de Hidrografia, Navegação e Meteorologia, pelo professor da cadeira, e por um delegado da Comissão Técnica de Hidrografia, Navegação e Meteorologia, engenheiros hidrógrafos, havendo-os.

Art. 4.º O oficial que satisfizer a todos os estudos e tirocínios estabelecidos no artigo 2.º terá direito à carta de engenheiro hidrógrafo, que lhe será passada pela Direcção Geral da Marinha, por intermédio da Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*António Alberto Torres Garcia*—*João José da Conceição Camoesas*.

Portaria n.º 4:506

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Bengo* passe ao estado de meio armamento, com a lotação seguinte:

Oficiais:

Primeiro tenente ou segundo tenente, encarregado do comando	1
Segundo tenente	1
Segundo tenente engenheiro maquinista ou segundo tenente maquinista condutor	1
Segundo tenente da administração naval	1
	4

Brigada de marinheiros:

Primeiro sargento de manobra	1
Cabo de manobra	1
Marinheiros de manobra	2
Marinheiro sinaleiro	1
Despenseiro	1
Criado de câmara	1
	7

Brigada de artilheiros:

Sargento do serviço geral	1
Cabo artilheiro	1
Marinheiros artilheiros	2
	4

Brigada de mecânicos:

Primeiros sargentos condutores de máquinas	3
Cabo fogueiro	1
Marinheiros fogueiros	3
Marinheiro torpedeiro	1
	8
Total	23

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Portaria n.º 4:507

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Zaire* passe ao estado de completo armamento, com a lotação seguinte:

Oficiais:

Capitão-tenente ou primeiro tenente, comandante	1
Primeiro ou segundo tenente, imediato	1
Segundo tenente	1
Primeiro ou segundo tenente médico naval	1
Segundo tenente engenheiro maquinista ou segundo tenente maquinista condutor	1
Segundo tenente da administração naval	1
	6

Brigada de marinheiros:

Primeiro sargento de manobra	1
Segundo sargento artifice carpinteiro	1
Sargento enfermeiro	1
Cabos de manobra	2
Marinheiros de manobra	4
Marinheiros sinaleiros	2
Grumetes de manobra	12
Primeiro despenseiro	1
Primeiro cozinheiro	1
Segundo cozinheiro	1
Criado de câmara	1
Padeiro	1
Clarim	1
	29

Brigada de artilheiros:

Sargento, serviço geral	1
Sargento artilheiro	1
Cabo artilheiro	1
Marinheiros artilheiros	13
	16

Brigada de mecânicos:

Primeiros sargentos condutores de máquinas	3
Segundo sargento condutor de máquinas	1
Sargento ou cabo telegrafista	1
Cabo fogueiro	1
Marinheiros fogueiros	16
Marinheiro telegrafista	1
Marinheiros torpedeiros	3
Grumetes fogueiros	6
	32
Total	83

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Portaria n.º 4:508

Tendo desempenhado o cruzador *Vasco da Gama* uma longa comissão de serviço, e precisando de beneficiação: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o navio se conserve em estado de armamento, para desempenhar o serviço do cerimonial marítimo ao porto, com a lotação reduzida e que em seguida se indica:

Oficiais:

Capitão de mar e guerra	1
Capitão de fragata ou capitão-tenente	1
Primeiros ou segundos tenentes	3
Primeiro tenente maquinista	1

Segundos tenentes ou guardas-marinhas maquinistas	2	
Primeiro tenente, segundo tenente ou guardamarinha da administração naval	1	9

Brigada de marinheiros:

Sargento ajudante de manobra	1	
Primeiro sargento de manobra	1	
Segundos sargentos de manobra	2	
Cabos de manobra	2	
Marinheiros sinaleiros	2	
Marinheiros de manobra	9	
Grumetes de manobra	24	
Primeiro ou segundo sargento carpinteiro	1	
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro	1	
Clarim	1	
Despenseiros	3	
Segundo cozinheiro	1	
Criados de câmara	2	50

Brigada de artilheiros:

Primeiro sargento artilheiro	1	
Primeiros sargentos do serviço geral	2	
Cabos artilheiros	2	
Marinheiros artilheiros	6	
Grumetes artilheiros	10	21

Brigada de mecânicos:

Primeiros ou segundos sargentos condutores de máquinas	3	
Cabos fogueiros	2	
Marinheiros fogueiros	8	
Grumetes fogueiros	8	
Cabo torpedeiro	1	
Marinheiros torpedeiros	3	
Primeiro ou segundo sargento serralheiro	1	26

Total 106

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Rectificação

Nos Estatutos do Clube Náutico dos Officiais e Aspirantes da Armada, pôsto em vigor pelo decreto n.º 11:149, de 15 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 221, 1.ª série, da mesma data, devem fazer-se as seguintes rectificações:

§ 1.º do artigo 5.º, substituir as palavras «30 de Outubro» por «31 de Outubro».

Artigo 15.º, substituir o ponto final por vírgula e acrescentar os seguintes dizeres: «que será o fiscal, como delegado da Direcção da Escola Naval».

Intendência do Pessoal, 20 de Outubro de 1925.—O Intendente do Pessoal, *António da Costa Rodrigues*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:509

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 100:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa do juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr successivamente contratando, 100:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma, e na importância total de 9:000.000\$, da taxa do juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Junho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

